



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 286.839 - SP (2014/0009033-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UILSON ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. PENA DEFINITIVA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Aplica-se ao caso o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, segundo o qual é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 286.839 - SP (2014/0009033-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UILSON ROBERTO PINHEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze que, ratificando a liminar deferida pelo Ministro Gilson Dipp, concedeu *habeas corpus*, de ofício, "a fim de fixar o regime semiaberto para início de desconto da sanção reclusiva imposta na ação penal de que se cuida" (e-STJ fls. 92/94).

No agravo regimental, sustenta o *Parquet* que "o regime fechado não foi estabelecido apenas em virtude da reincidência do paciente" (e-STJ fl. 107), não se revelando adequada aplicação do enunciado sumular 269/STJ.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou que o agravo regimental seja levado ao exame da 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 286.839 - SP (2014/0009033-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Foi o *habeas corpus* assim decidido pelo então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Uilson Roberto Pinheiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente writ, insurge-se a impetrante contra a imposição do regime fechado, asseverando inexistir motivação idônea para a fixação do regime mais severo.

Busca, assim, seja estabelecido o regime intermediário para início de desconto da sanção reclusiva.

Liminar deferida pelo Ministro Gilson Dipp a fim de assegurar possa o paciente aguardar no regime semiaberto o julgamento definitivo deste mandamus.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 86/89), opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do mandamus, destacando-se que o habeas corpus é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: Habeas Corpus n. 109.956/PR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministro Marco Aurélio; Habeas Corpus n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; Habeas Corpus n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e Habeas Corpus n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do writ, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, passo a analisar, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, vislumbro ilegalidade flagrante ocasionada ao paciente.

Confira-se o que disse o Juízo de primeiro grau ao fixar o regime fechado (fls. 10/11):

Passo à dosagem das penas. O réu possui antecedentes criminais o que será levado em consideração no segundo momento de fixação das penas, assim, tem as penas-base fixadas no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Dada a reincidência comprovada pelas certidões de fls. 27 a 31 e 18 a 21, promovo o aumento de um sexto nas penas e as torno definitivas em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. O valor do dia-multa será calculado no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, face ao disposto no artigo 33 do Código Penal, eis que reincidente, beneficiado com suspensão de processo novamente veio a delinquir e demonstra total inaptidão ao imediato convívio social.

Como se vê, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis, foi estabelecido o regime fechado em virtude da reincidência do paciente.

Todavia, nos moldes do que disciplina o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, "é admissível a adoção do regime prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Desse modo, imperioso seja fixado o regime intermediário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente writ.

Contudo, ratifico a liminar e concedo habeas corpus, de ofício, a fim de fixar o regime semiaberto para início de desconto da sanção reclusiva imposta na ação penal de que se cuida. (e-STJ fls. 92/94)

No caso, foi a pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, o que autoriza a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, mesmo em caso de réu reincidente.

Como bem decidiu o então Relator, aplica-se à espécie o enunciado sumular 269/STJ, que assim dispõe: "**é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais**".

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009033-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 286.839 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01079370220128260050 1079370220128260050 20130000692808

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UILSON ROBERTO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UILSON ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.